

LEI Nº 476 DE 29 DE MAIO DE 2018

Altera a lei municipal nº 473/2017 que trata da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Alfredo Vasconcelos, cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A lei municipal nº 473 de 19 de dezembro de 2017 fica com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Alfredo Vasconcelos/MG diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, tais como mitigação, preparação, resposta e recuperação, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art.2º - A COMPDEC compor-se-á de:

- I** - Coordenadoria executiva;
- II** - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III** - Apoio Administrativo/secretaria;
- IV** - Setor Técnico
- V** - Setor Operacional;

§1º - O prefeito municipal é membro natural da COMPDEC e exerce a Coordenadoria Executiva.

§2º - O apoio administrativo, o setor técnico e operacional que compõem a COMPDEC serão ocupados por indicação do prefeito municipal.

§3º - Os servidores públicos designados para participar da COMPDEC e colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que exercem, não fazendo jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§4º - A participação e colaboração a que se refere o §3º deste artigo é considerada

prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

§5º - O mandato dos membros da COMPDEC é de 3 anos permitida a recondução de seus membros.

§6º - Os membros da COMPDEC indicados nos incisos I, III, IV e V do art.2º desta lei terão suplentes escolhidos, indicados da mesma forma e na mesma data que os titulares que serão substituídos em seus impedimentos ou vacância por seu respectivo suplente.

Art.3º - Compete à COMPDEC organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Art.4º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos, financeiros e outros para o alcance de seus fins e objetivos.

Art.5º - A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art.6º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, como órgão colegiado, autônomo, de caráter permanente, controlador, consultivo e fiscalizador.

Art.7º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil é composto pelos seguintes membros:

I - Coordenador executivo da COMPDEC;

II - 1 representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 1 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente;

V - 1 representante da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer;

VI - 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - 1 representante da Polícia Militar de Minas Gerais;

VIII - 1 representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

IX - 1 representante da sociedade civil organizada.

§1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil é de 3 anos permitida a recondução de seus membros.

§2º - Os membros mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelos titulares das respectivas pastas e os membros mencionados nos incisos VII, VIII e IX deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades.

§3º - Todos os membros terão suplentes escolhidos, indicados da mesma forma e na mesma data que os titulares que serão substituídos em seus impedimentos ou vacância por seu respectivo suplente.

Art.8º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil delibera em primeira convocação pela maioria de seus membros, em segunda convocação pela maioria dos presentes e em todos os casos de empate cabe ao Coordenador Executivo da COMPDEC o voto de desempate.

Art.9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que exercem, não fazendo jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos funcionais dos respectivos servidores.

Art.10 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil tem por finalidade e atribuição propor políticas municipais e medidas específicas destinadas à proteção e defesa civil, e para isso pode:

I - propor à Secretaria Municipal da Educação a inclusão dos princípios de defesa civil nos estudos, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim, priorizando a prevenção;

II - vistoriar edificações e áreas de risco, bem como a promoção ou articulação da intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população das áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

III - implantar bancos de dados e elaboração de mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidade e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;

IV - analisar e recomendar ao executivo municipal a inclusão de áreas de riscos em seu planejamento municipal;

V - manter o órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;

VI - realizar exercícios simulados, com ou sem a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

VII - avaliar danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de notificação;

VIII - executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

IX - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

X - implantar programas de treinamento de voluntários;

XI - controlar e fiscalizar as atividades capazes de provocar desastres;

XII - planejar, organizar, realizar e apoiar campanhas necessárias, úteis ou de interesse da proteção e defesa civil;

XIII - acompanhar o cadastro, os recursos e os meios de apoio existentes na Defesa Civil e fiscalizar o material estocado e sua distribuição;

XIV - estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental e propor e buscar, junto às comunidades ou bairros, soluções dentro dos mesmos para mitigar os desastres;

XV - propor ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres;

XVI - opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC

XVII - fixar as diretrizes operacionais do FUMPDEC, bem como, definir os critérios para a aplicação dos recursos e sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

XVIII - exercer outras atividades correlatas.

Art.11 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil se reúne ordinariamente uma vez por semestre, sempre nos meses de fevereiro e agosto, em data, horário e local fixado pelo Coordenador Executivo.

Art.12 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reúne-se extraordinariamente quando necessário e pode ser convocado nesta hipótese pelo Coordenador Executivo ou por um terço de seus membros.

Art.13 - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, de natureza pública e contábil, por prazo indeterminado e vinculado à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC, gerido pelo Coordenador Executivo e pelo apoio administrativo/secretaria da COMPDEC, que em conjunto praticam todos os atos de gestão dos recursos do FUMPDEC.

Art.14 - Os recursos do FUMPDEC se destinam ao cumprimento das obrigações da COMPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e ações de prevenção, preparação e resposta a situações de emergência ou estado de calamidade pública, bem como a reconstrução de cenário atingido.

Art.15 - Constituem recursos do FUMPDEC:

I - as dotações anuais constantes do orçamento do município e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de entidades nacionais e/ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - verbas oriundas de aplicações no mercado financeiro;

IV - recursos transferidos dos fundos federais ou estaduais da Defesa Civil;

V - recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

VI - saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

VII - outros recursos que lhes sejam destinados.

Parágrafo único - Os recursos do FUMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a instituição financeira oficial.

Art.16 - À Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento compete a prática de todos os atos necessários à correta administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros do FUMPDEC.

Parágrafo único - o saldo positivo do FUMPDEC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo e na falta deste para crédito comum do município de Alfredo Vasconcelos.

Art.17 - Os bens adquiridos com recursos do FUMPDEC constituem patrimônio do Município de Alfredo Vasconcelos, com uso exclusivo para os objetivos e finalidades da administração pública com total prioridade para uso na Proteção e Defesa Civil.

Art.18 - Os currículos do ensino público de competência e obrigação municipal incluirão os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Parágrafo único - Para o cumprimento desta obrigação o executivo municipal tem o prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

Art.19 - Fica o executivo municipal autorizado a realizar as alterações legislativas, legais e as demais necessárias para o cumprimento desta lei.

Art.20 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art.21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Alfredo Vasconcelos, 29 de maio de 2018.

José Vicente Barbosa
Prefeito Municipal

